



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000278/99-30
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.526 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria DCOMP
Recorrente BRASIL WARRANT REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (sucessida). E JOHNSTON REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A (sucessora)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SALDO DEVEDOR DO IRPJ.

Deve ser aceito o pedido de compensação do saldo devedor do IRPJ obtido a partir do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, quando demonstrada a apropriação das receitas que geraram a retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 10.062, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Em 30/03/1999 a interessada aviou pedido de restituição do valor de R\$ 674.835,83 ao motivo de pagamento a maior de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 1996, o qual se fez acompanhado de cópia da declaração de rendimentos (DIRPJ/97) de fls. 18/44 que exprime prejuízo fiscal na linha 27 da ficha 07 na importância de R\$ 2.366.571,22 e indica na ficha 08 o saldo negativo de imposto de renda (linha 19) e imposto de renda retido na fonte (linha 15), ambos no valor de R\$ 2.459.479,82, fls 18/44, do que se infere, inclusive porque consta à fl. 01, que a interessada já fez compensações à ordem de R\$ 1.784.643,99.

Declarou, ainda, que valor remanescente petitionado não foi compensado e nem seria objeto de novo pedido de restituição ou compensação automática, fl. 45.

A partir de 01/12/1999 passou a instruir os autos com sucessivos pedidos de compensação, ora com dívidas próprias, ora de terceiros, fls. 47/54.

Em agosto de 2004 a Delegacia da Receita Federal em Araraquara intimou a petionária para apresentar cópias de documentos e de partes da escrituração contábil e fiscal, fl. 84, vindo aos autos a resposta e documentos de fls. 85/215, complementados às fls. 221/236 em face de nova intimação para tanto à fl. 219/220. Em dezembro de 2004 nova intimação da unidade fiscal, fl. 241, desta vez para que a interessada apresentasse demonstrativo, apoiado na escrituração contábil, que pudesse comprovar a apropriação das receitas financeiras pelo regime de competência, sendo juntada a resposta e documentos de fls. 242/334.

Adveio o despacho decisório de fls. 341/346 indeferindo o pedido da contribuinte, declarando a homologação tácita das compensações de fls. 47, 49 e 51 e não homologando as compensações de fls. 48, 50, 53 e 54, sendo as três primeiras pelo fato dos débitos serem de terceiros e a última, embora relativa a débitos próprios, por não ter decorrido o prazo quinquenal entre o pedido e a apreciação administrativa. Referida decisão traz como fundamento, em síntese, que a interessada não logrou comprovar que as receitas financeiras correspondentes ao imposto retido foram oferecidas à tributação, nada obstante ter-se aprofundado a análise da contabilidade do ano anterior em face da alegada contabilização de receitas naquele ano, em face do regime contábil de competência, restando prejudicada a liquidez e certeza do alegado crédito.

Cientificada dessa decisão, a interessada ingressou com a tempestiva peça recursal de fls. 370/375, acompanhada dos documentos de fls. 376/383, por meio da qual pede a reforma do despacho decisório e o deferimento do seu pedido de restituição, seguindo-se a consequente homologação das compensações correspondentes.

Argumenta, em síntese, que os rendimentos produzidos pelas aplicações financeiras realizadas em determinado ano-calendário e resgatadas em anos seguintes não são reconhecidos integralmente no mesmo período em que ocorre a retenção do imposto na fonte em face do regime de competência e do estatuído no artigo 317 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), motivo pelo qual os valores constantes no Sistema IRF Consulta não conferem com aqueles reconhecidos mensalmente como receita financeira.

Realça que a discussão travada nos autos diz respeito tão somente à comprovação de que parte dos rendimentos com aplicações financeiras resgatadas em 1996 já havia sido tributada em períodos anteriores, especificamente nos meses de junho a setembro de 1995, embora incluídas no demonstrativo de fls. 338, o que é feito nesse momento, com a juntada de cópias dos registros contábeis, entendendo, ao final, que existe comprovação no sentido de que as receitas financeiras foram computadas na apuração do lucro real.

Por fim, protestou pela juntada de documentos e pela realização de diligências

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: Reclama contabilidade regular a restituição do saldo negativo de imposto de renda constante na declaração de rendimentos da pessoa jurídica submetida ao regime do lucro real, cuja origem repousa em ganhos advindos de aplicações financeiras com retenções levadas a efeito por fontes pagadoras, de sorte a restar sobejamente comprovado que ditas receitas compuseram a base de cálculo do IRPJ e que possa, como efeito, transmutar a receita pública na situação de indébito fiscal.

O recurso voluntário repisou as razões trazidas na impugnação (manifestação de inconformidade), pediu a validação das provas trazidas aos autos, declarou e tentou demonstrar a regularidade de sua contabilidade, pediu a aplicação do artigo 112 do CTN que representa a interpretação mais favorável ao contribuinte, que apoiou em jurisprudência, e encerrou solicitando o provimento ao seu pedido.

A então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes baixou o julgamento em diligência para verificar o alegado pela Recorrente, ou seja, verificar se parte dos rendimentos com aplicações financeiras resgatadas em 1996 já havia sido tributada em períodos anteriores, especificamente nos meses de junho a setembro de 1995.

Às fls. 497/499 consta Relatório Final de Diligência.

Às fls. 502/504, consta manifestação favorável da Recorrente ao resultado constante do Relatório Final de Diligência, repisando os argumentos já tecidos no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia toda cinge-se sobre a total tributação dos rendimentos de aplicação financeira, bem como se as afirmações do contribuinte de que parte dos rendimentos que diz respeito às retenções do ano-calendário de 1996 foi, de fato, tributada em períodos anteriores é verdadeira. A não comprovação desse fato levou ao indeferimento das compensações pleiteadas por falta de liquidez e certeza do saldo negativo de 1996.

Diante disso, em sede impugnatória, a requerente elaborou demonstrativos ainda procurando comprovar que todos os valores indicados nos informes de rendimentos foram realmente oferecidos à tributação, mas a DRJ não considerou essas provas suficientes para deferir o pleito.

Diante disso, em sede de recurso voluntário, a requerente elaborou novos demonstrativos ainda mais detalhados tentando comprovar de forma inequívoca, o oferecimento à tributação daquelas receitas.

A então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em função das provas já trazida aos autos e das peculiaridades do caso no que diz respeito ao regime de competência, resolveu baixar o julgamento em diligência para verificar o alegado pela Recorrente, ou seja, verificar se parte dos rendimentos com aplicações financeiras resgatadas em 1996 já havia sido mesmo tributada em períodos anteriores, especificamente nos meses de junho a setembro de 1995

Após a análise de toda a documentação, a fiscalização deu razão à Recorrente:

"Da comparação do demonstrativo juntado pelo interessado às fls. 438/445, bem como da verificação da escrituração juntada posteriormente às fls. 448/486, observa-se que, s.m.j, as alegações do interessado de que as receitas financeiras sobre as quais incidiu o imposto de renda retido na fonte que constou da declaração de rendimentos, de fato, foram contabilizadas e tributadas.

Há informações nos demonstrativos (com suporte nos Razões contábeis) referentes à: valores de resgate, datas destes, operações realizadas, valores de aplicações, datas destas, e resgates de IRRF. Ademais, os valores mobiliários informados pelo interessado no início e fim do período (ficha 17, fl. 447) coincidem com os valores retirados da contabilidade e dos demonstrativos juntados. (...)"

Processo nº 13851.000278/99-30
Acórdão n.º **1401-00.526**

S1-C4T1
Fl. 535

Desse modo, não resta mais qualquer dúvida sobre certeza e liquidez do direito creditório pleiteado pela requerente, uma vez provado nestes autos que as receitas financeiras que ensejaram as retenções na fonte em questão foram efetivamente oferecidas à tributação.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto